



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 197 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/02/2009
PROCESSO Nº 1/4299/2005 INFRAÇÃO Nº 1/200517284
AUTUANTE: 037.870.1.X e 105.800.1.3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. Processo EXTINTO. Restou provado que o crédito tributário lançado no auto e infração foi recolhido, utilizando os benefícios estabelecidos na Lei nº 13.814/2006 do REFIS. Decisão amparada no Art. 63, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo, ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS substituição tributária no período de 2004 no valor total de R\$ 71.189,37, devendo recolher também multa no valor de R\$ 71.189,37, conforme dispositivos legais abaixo. Ver informações complementares para maiores esclarecimentos".

Nas informações complementares o autuante relata que constatou que a autuada em alguns meses recolheu a menor e outros, deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária, conforme demonstrado na planilha Resumo da Apuração do ICMS Substituição Tributária no exercício de 2004.

O autuante sugere como penalidade o Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente, o autuado ingressa nos autos com defesa alegando que o feito possui vício irreparável, apresentando uma planilha demonstrativa (fls. 81/89) das inconsistências encontradas no trabalho do autuante, requerendo uma perícia para confirmação do alegado, e conseqüente declaração de nulidade.

O julgador singular solicitou uma perícia no sentido de verificar a veracidade das informações prestadas na impugnação pela autuada no qual esta alega incorreções no trabalho realizado pelo agente do fisco e em sendo procedente refazer a apuração do imposto considerando o convênio.

+



Processo Nº: 1/4299/2005
Auto de Infração Nº: 1/200517284
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

A pericia realizada constatou que os DAE's citados pelo contribuinte foram efetivamente pagos com os benefícios estabelecidos pela Lei nº 13.814/2006 de 21 de setembro de 2006, estando incluídos no valor pago o crédito tributário lançado no respectivo auto de infração e esse valor é o fixado no próprio auto de infração conforme explanação contida na Informação Fiscal.

O julgamento singular proferiu decisão pela extinção do auto de infração, tendo em vista restar comprovado que o crédito tributário lançado no presente processo foi recolhido, utilizando os benefícios estabelecidos na Lei nº 13.814/2006 do REFIS.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer de nº. 47/2009, sugere a manutenção da decisão singular, pela extinção processual, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa que a empresa autuada não recolheu no devido prazo, o ICMS – Substituição Tributária, conforme demonstrativo às fls. 41, no valor de R\$ 71.189,37 (setenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no exercício de 2004.

Na análise realizada no processo observamos, que o trabalho efetuado pela Célula de Perícia e Diligências Fiscais demonstrou que por ocasião do REFIS do ano de 2006, regulamentado através da Lei nº 13.814 de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados como o ICMS, o contribuinte recolheu e em 31/10/2006 os valores de R\$ 118.589,74 (cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes a débitos no COPAF dos meses de 08/03 e 10/03, respectivamente; valores esses suficientes para extinção dos débitos lançados nos autos de infração relacionados, que, conforme apurados pela auditoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2004, totalizaram R\$ 101.763,03 (cento e um mil, setecentos e sessenta e três reais e três centavos) de ICMS e R\$ 99.184,69 (noventa e nove mil, cento e oitenta e quatro e sessenta e nove centavos) de multa.

Sendo assim, com base nessa informação ficou comprovado que a empresa autuada recolheu o valor reclamado no auto, com base no REFIS da Lei nº 13.814/2006, conforme documento às fls. 112/113 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular, declarando a extinção do processo pelo pagamento, consoante o inserto no Art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção processual, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, o representante da autuada não compareceu a esta Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2009.

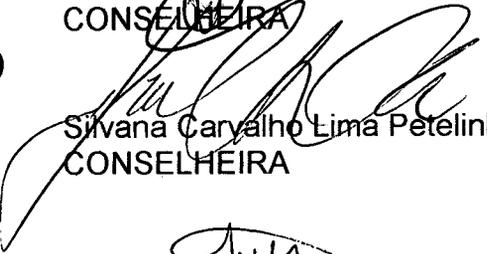

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO